



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.414, DE 2009

Regulamenta o prazo para julgamentos dos processos de irregularidades junto ao Tribunal de Contas da União.

Autora: Deputada SUELI VIDIGAL

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Deputada Sueli Vidigal que intenta regulamentar o prazo para julgamentos dos processos de irregularidades junto ao Tribunal de Contas da União.

Na justificção, sua autora esclarece que “(...) o presente projeto de lei tem por escopo estabelecer um prazo razoável para que o Tribunal de Contas da União – TCU promova a fiscalização, conclusão e o julgamento dos processos envolvendo irregularidades em obras públicas financiadas pelo Governo Federal.”

Aduz, ainda, que “(..) a Constituição dá ao TCU competência para sustar a execução de obras nas quais, por meio de fiscalização, tenha identificado indícios de irregularidades. De acordo com a Lei Orgânica do TCU, se verificada a existência de ilegalidade de ato ou contrato de responsabilidade dos órgãos da União, o TCU dará prazo aos responsáveis para que tomem as providências necessárias para eliminá-la. Se não for atendido, sustará a execução



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

do ato em que detectou a irregularidade e informará sua decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado”.

Finalmente, conclui que “(...) o estabelecimento de um limite de noventa dias visa evitar que a morosidade na apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas da União, possa causar danos irreparáveis às obras, inviabilizando sua continuidade ou deteriore e deprecie a parte executada ou em execução e, por conseguinte, gerem desperdício ou prejuízos ao erário, sem, contudo, deixar de garantir ao contratado o direito de resposta no âmbito administrativo da ação fiscalizatória em andamento.”

A proposição em apreço foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que, unanimemente, opinou por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Gladson Cameli.

Cabe, agora, a esta Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, consoante dispõe o art. 24, II, também do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que o Projeto de Lei nº 5.414, de 2009, e o substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, observam as normas constitucionais relativas à competência da União para legislar sobre a matéria e à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República.

Não há, *in casu*, cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo, sendo, pois, legítima a iniciativa parlamentar concorrente.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido nas proposições em comento e os princípios e regras da ordem jurídica em vigor.

No tocante à técnica legislativa e redação empregadas, as proposições em tela conformam-se às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.414, de 2009, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator